

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL
DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 03, DE 2023

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DO SENADO FEDERAL AO
PROJETO DE LEI Nº 03, DE 2023

Autores: Deputada MARIA DO
ROSÁRIO e outros

Relatora: Deputada RENATA
ABREU

Cria o protocolo “Não nos Calaremos”, para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e para proteção à vítima; institui o selo “Não nos Calaremos – Mulheres Seguras”; e altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte).

NOVA EMENTA: Cria o protocolo ‘Não é Não’, para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e para proteção à vítima; institui o selo ‘Não é Não – Mulheres Seguras’; e altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte).

I - VOTO

I.1. Aspectos Gerais

Com base no previsto no § 1º, do inciso III, do art. 129, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por tratar-se de parecer a emenda substitutiva global do Senado ao PL nº 03, de 2023, passaremos diretamente ao voto.



Chegou à nossa apreciação o Projeto de Lei nº 3, de 2023, **por nós conhecido como “Protocolo ‘Não é Não’”**, que representa um **avanço significativo na proteção das mulheres** em locais de diversão nos quais ocorre a venda de bebidas alcoólicas. Este projeto merece **destaque** por diversas razões que reforçam seu **caráter preventivo e protetivo**.

Uma das suas principais características positivas é a aplicação de medidas especiais de proteção às mulheres que se encontram em **ambientes em que esteja mais sujeita a constrangimentos**. O projeto não apenas reconhece a vulnerabilidade dessas mulheres, mas também estabelece **direitos concretos** para garantir sua segurança.

Além disso, gostaríamos de destacar o diferencial do Protocolo "Não é Não" em relação a legislações existentes em outros países. Tal característica marcante reside em sua abordagem **eminentemente preventiva**. Sob essa ótica, o protocolo não é aplicado depois que um crime foi cometido, mas as medidas propostas começam a ser tomadas **a partir do momento em que se percebe que uma mulher foi ou está sendo constrangida**.

Isso não apenas sinaliza uma postura proativa em relação à segurança das mulheres, mas também destaca a importância de intervir precocemente para evitar situações mais graves ou até criminosas.

O texto do projeto assegura uma série de **direitos importantes** para as mulheres, incluindo o **respeito ao seu relato**; a preservação da sua **dignidade e integridade** física e psicológica; a **celeridade** no cumprimento das medidas preventivas; e a articulação de esforços públicos e privados para enfrentar o constrangimento e a violência. Esses direitos não apenas garantem a segurança, mas também enfatizam a importância de que se **ofereça apoio integral às vítimas**.

No que diz respeito aos **estabelecimentos**, o projeto propõe **medidas equilibradas** e que evitam ônus desnecessários aos empresários. Entre elas, destaca-se a possibilidade de os estabelecimentos adotarem ações que preservem a dignidade e integridade da denunciante, além de subsidiar a atuação dos órgãos de saúde e segurança pública.

Além disso, oferece a necessária base legal para haja a **retirada do agressor do estabelecimento**, uma inovação importante que tem um caráter eminentemente preventivo. Além disso, prevê a criação de um código específico para alertar funcionários dos estabelecimentos sobre a necessidade de ajuda. Essas são iniciativas que contribuirão, significativamente, para a segurança das mulheres.



Muito embora reconheçamos o excelente trabalho realizado no Senado Federal, entendemos que a organização, a sequência e o entrelaçamento dos dispositivos legislativos do texto originário da Câmara merecem prosperar.

Por fim, destacamos que o Protocolo "Não é Não" representa um importante instrumento legal para enfrentar o constrangimento e a violência contra as mulheres, promovendo a cultura de respeito e proteção nos ambientes sociais, legislação cuja aprovação definitiva deve ser motivo de muito orgulho para todos nós.

I.2 – Compatibilidade e adequação financeira e orçamentária

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da CFT (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, nortearão a referida análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, dentre elas, as partes correlatas da Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

Dessa forma, a emenda substitutiva global do Senado Federal ao PL nº 3, de 2023, é compatível com disposto no art. 1º, § 1º, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) porque não colide com as normas legais que balizam a atividade orçamentária e financeira na União

I.3. Pressupostos de constitucionalidade e juridicidade da matéria

Observamos que inexistente qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade na emenda substitutiva global do Senado Federal ao PL nº 3, de 2023.

Seu conteúdo atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I; 48; 59, inciso III; e 61, todos da Constituição da República.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior. Com relação à juridicidade, as emendas revelam-se adequadas. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.



No tocante à técnica legislativa, as emendas se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

I.4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor somos, no mérito, pela rejeição da emenda substitutiva global do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 23, de 2023.

No âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher somos, no mérito, pela rejeição da emenda substitutiva global do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 23, de 2023.

No âmbito da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços somos, no mérito, pela rejeição da emenda substitutiva global do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 23, de 2023.

No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, somos pela adequação financeira e orçamentária da emenda substitutiva global do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 23, de 2023

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda substitutiva global do Senado Federal e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala das Sessões, em de de 2023

Deputada RENATA ABREU

Relatora

